



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

DECISÃO

Referente: Pregão Eletrônico nº 001/2023 FMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003222/2022

Trata-se do Processo Administrativo nº 003222/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2023 FMS, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA AS EQUIPES DE SAÚDE BUCAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL (ES)**.

I – BREVE RELATO HISTÓRICO

O Edital foi publicado sob a forma de Pregão Eletrônico nº 001/2023 FMS em 06/02/2023, com INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS marcado para as 10:00 horas, do dia 23/02/2023.

A publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, no site oficial do Município de Rio Novo do Sul (<http://www.rionovodosul.es.gov.br/transparencia/licitacao>) e, concomitantemente, na Plataforma Eletrônica BOLSA DE LICITAÇÕES DO BRASIL – BLL (<https://bll.org.br/>), além de ser afixado nas principais repartições públicas da cidade.

No dia determinado, ocorreu a Sessão Pública com a participação das seguintes empresas:

- M.TESTA CONFECCAO ME
- SISPACK MEDICAL LTDA
- DIPROM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E MATERIAIS LTDA EPP
- MAX SUPRIMENTOS DE LIMPEZA EIRELI
- DENTAL HIGIX PRODUTOS ODONTOLOGICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI EPP
- ENDOGERAIS EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA-ME
- EXCLUSIVA MEDIC
- D&M SAUDE EIRELI
- TATA COM. DE EQUIP. PARA SAÚDE, ODONTO MÉDICO LTDA ME
- DENTAL PRIME PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES - EIRELI
- DENTAL SUL AMERICA COMERCIAL LTDA EPP
- DEFERTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
- AMP COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
- VIVAMED COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI ME
- MCL COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP
- F V P COELHO
- DISTRIBUIDORA ÁGUA BOA LTDA
- C R VIEIRA PRODUTOS HOSPITALARES
- PROLINE MATERIAL HOSPITALAR - EIRELI
- RLB COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI
- IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
- KYLIMP PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA

A Sessão Eletrônica do Pregão transcorreu normalmente até a Fase de Habilitação, na qual foi INABILITADA a empresa DENTAL HIGIX PRODUTOS ODONTOLOGICOS MEDICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

HOSPITALARES EIRELI EPP, por descumprimento da Cláusula XII, item 7.4.2 do Edital, pois não apresentou Alvará de Inspeção Sanitária.

Outrossim, foram HABILITADAS as empresas MCL COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, DENTAL PRIME PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES – EIRELI, DISTRIBUIDORA ÁGUA BOA LTDA, VIVAMED COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI ME, DIPROM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E MATERIAIS LTDA EPP, IBITURUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, M.TESTA CONFECÇÃO ME, F V P COELHO e RLB COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI.

Ato contínuo, foi oportunizado às empresas licitantes o prazo de 15 minutos para manifestação da intenção de recurso, na forma do edital. Na oportunidade, manifestou intenção de recurso a empresa RLB COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI nos lotes 162, 179, 203, 204, 205 e 206. Todavia, quando oportunizada, não fez juntada das devidas razões recursais – motivo pelo qual a Pregoeira deu por finda a Fase Recursal.

Após finalizada a Fase Recursal, a Pregoeira convocou as empresas vencedoras para apresentação de AMOSTRAS no prazo de 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, na forma da Cláusula XIII do Edital.

As amostras foram devidamente analisadas pelo Setor competente, com a expedição dos devidos Pareceres Técnicos (que se encontram devidamente anexados a esse processo) – os quais deram origem a desclassificações diversas, devidamente registradas na Plataforma de Pregões Eletrônicos BLL.

Finda a Fase de Análise de Amostras, vieram os autos a este Pregoeiro.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE MERITÓRIA

De todo o relato acima, o que se destaca é a antecipação da Fase Recursal do presente certame, de forma que a Fase de Análise de Amostras aconteceu posteriormente aquela, impedindo aos licitantes a oportunidade de insurgir-se quanto aos atos ocorridos nesta.

Ora, em uma análise finalística, a Fase de Análise de Amostras encontra-se inserida dentro do que é chamada de Fase de Aceitabilidade da Propostas, uma vez que se destina à averiguação de que os produtos ofertados atendem (ou não!) ao descritivo editalício.

Assim, em uma postura mais adequada, a Fase Recursal somente deve ter início após finalizadas as Fases de Análise de Amostras, Negociação de Preços e de Habilitação – possibilitando, assim, aos licitantes, a insurgência quanto às decisões tomadas pela Administração em quaisquer dessas fases.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Vê-se, assim, que a Pregoeira cometeu pequeno deslize ao dar início à Fase Recursal antes da Fase de Análise de Amostras – causando prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa exclusivamente no que tange aos atos dessa específica fase.

Com base nisso, é de se ressaltar que a Administração é regida pelo Princípio da Autotutela da Administração Pública, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, podendo anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais [porque deles não se originam direitos] ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por outro lado, é certo que deve ser aplicado ao caso o Princípio da Instrumentalidade das Formas, através do qual entende-se que não deve ser declarada nulidade ante a ausência de prejuízo, devendo ser aproveitados os atos não atingidos por eventual vício.

No presente caso, como visto, as empresas tiveram oportunidade de se manifestar quanto aos atos praticados em praticamente todas as fases do procedimento (tais como credenciamento, análise de propostas, fase de lances e habilitação), sendo-lhes tolhida apenas a Fase de Análise de Amostras.

Assim, entendo que não deve ser decretada a nulidade da Fase Recursal iniciada em 03/02/2023 e finalizada em 08/03/2023 – ante a ausência de qualquer prejuízo – devendo ser aproveitados os atos praticados até esta data, com a ocorrência de preclusão quanto aos mesmos. Por outro lado, deve ser devolvido o prazo recursal para insurgência **apenas** quanto aos atos praticados em sede de Fase de Análise de Amostras.

Para tanto, deve ser retrocedida a Fase dos lotes na Plataforma BLL.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, e com espeque no Princípio da Autotutela da Administração Pública:

- 1) Deixo de declarar a da Fase Recursal iniciada em 03/02/2023 e finalizada em 08/03/2023 – ante a ausência de qualquer prejuízo – aproveitando os atos praticados até esta data, com a ocorrência de preclusão quanto aos mesmos.
- 2) DETERMINO seja devolvido o prazo recursal para que as empresas apresentem eventual insurgência **EXCLUSIVAMENTE** quanto à Fase de Análise de Amostras – com a convocação de todos os licitantes para nova oportunidade de manifestação de intenção de recursos, na forma previamente estabelecida pela legislação correlata e pelo Edital.

Rio Novo do Sul/ES, 18 de julho de 2023.

JEFFERSON DIÔNEY ROHR
Pregoeiro Municipal